TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000109-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Marcio Aparecido Ghidelli
Requerido: Governo do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCIO APARECIDO GHIDELLI, em face do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que vendeu o veículo VW/Saveiro CL, placas BHL0306, fabricação/modelo 1991/1992, cor bege, chassi 9BWZZZ30ZMO246022, a Agenor Vitti, em 20 de janeiro de 2009, quando realizou a assinatura e reconheceu firma no aludido documento, seguida por pedido de bloqueio, em 29 de janeiro de 2010, junto a 26ª Ciretran, em vista de não ter recebido notícias de transferência, mas, ainda assim, a partir de 2010, passou a receber multas relativas ao veículo, o que culminou, em 5 de fevereiro de 2011, na instauração de processo administrativo para suspender o seu direito de dirigir, tendo ainda sido intimado no Processo 309.01.2010.043093-9, por envolvimento, do mesmo veículo, em acidente, em ação proposta por Lucas Nastaro Stassi, da qual este desistiu ao constatar o bloqueio anterior feito pelo autor. Aduz, contudo, que, em abril e setembro de 2012, recebeu a comunicação de lançamento de IPVA, nos valores de R\$ 183,09 (relativo a 2010) e R\$ 223,12 (referente a 2011), respectivamente, tendo quitado o primeiro e solicitado impugnação em relação ao segundo, cujo pedido foi indeferido, e o débito levado a protesto, sob o argumento de que não teria realizado o bloqueio do veículo por falta de transferência, levando o seu nome a ser negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito (Serasa e SCPC), causando-lhe indevido constrangimento e restrições ao desenvolvimento de sua atividade profissional, motivo pelo qual requer indenização por dano moral em, no mínimo, vinte salários mínimos. Sustenta, ainda, ter sido privado da posse do veículo, em 11 de abril de 2008, após o deferimento de liminar, em sede de busca e apreensão, proposta pelo credor fiduciário. Como não obteve êxito em pedido administrativo, busca o provimento jurisdicional para ser reconhecida a inexigibilidade das obrigações tributárias, alusivas ao referido veículo, desde 2009, em particular a anulação do lançamento do ano de 2011, conforme CDA nº 1117481084.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38-81.

Houve antecipação da tutela (fls. 82-83).

Foi comunicada a suspensão do protesto do título (fl. 90).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 92-100, na qual sustenta, em resumo: I) em preliminar, falta de interesse de agir, a sua modalidade necessidade-adequação, pois não consta pendência em nome do autor no registro do Cadin, além dos débitos terem sido declarados prescritos antes da ação judicial; II) no mérito, a solidariedade na responsabilidade pelo pagamento do IPVA, quando o proprietário do veículo que o aliena não comunica a ocorrência ao órgão público; a irrelevância da simples tradição do veículo para responsabilização do vendedor omisso; a inexistência de omissão do ente estatal no caso em tela; os débitos atinentes ao IPVA do veículo objeto dos autos foram inscritos em dívida ativa.

Juntou documentos às fls. 101-102.

Houve réplica (fls. 105-106), na qual o autor aduz, em síntese, que: **I**) precisou de lançar mão da presente ação para sustar os protestos; **II**) ainda ter o nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito; **III**) solicitou o bloqueio do veículo na época oportuna, tendo a ré ignorado o pedido e levado dívida a protesto.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do 355, I do CPC, dispensadas outras provas.

Afasto a preliminar de interesse de agir, pois a autora precisou da propositura da demanda, uma vez que a celeuma instaurada entre as partes não foi resolvida administrativamente, em vista de protesto existente em nome do autor (fl. 65) e de seu nome estar registrado em serviço de proteção ao crédito (fls. 66-67).

Verifica-se, contudo, que, agora, não se verifica mais o interesse de agir quanto ao pedido de retirada de seu nome do Sistema de Dívida Ativa, pois isso já ocorreu, conforme se observa dos documentos de fls. 101-102.

A superveniência de fato que torne desnecessário o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Assim, em relação a esse pedido, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

No mérito, as demais pretensões do autor merecem prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Há, portanto, prova do quanto alegado pelo autor, reforçada pelos documentos que acompanham a inicial, que demonstram ter ele vendido o veículo VW/Saveiro CL, placas BHL0306, fabricação/modelo 1991/1992, cor bege, chassi 9BWZZZ30ZMO246022, a Agenor Vitti, em 20 de janeiro de 2009, conforme CRV de fl. 41. Não pode, dessa forma, permanecer nessa situação de responder por débitos gerados por terceiro.

Pela literalidade do artigo 134 do CTN, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Nessa situação de identificação do adquirente o C. STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. *INAPLICABILIDADE* DODISPOSITIVO AOS**DÉBITOS** DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE08.10.2009. RECURSO **ESPECIAL** PROVIDO." PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.(grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - IPVA - Alienação do veículo devidamente comprovada - Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel - Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA - Cobrança relativa ao período posterior à venda - Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação - Liminar deferida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988- 96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014). Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição. A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, como visto, que o proprietário foi perfeitamente identificado, podendo a cobrança ser a ele direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, pois o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Além disso, há que se considerar que o protesto dos títulos (fl. 65) e a inserção do nome do autor em serviço de proteção ao crédito (fls. 66-67) geram publicidade da cobrança a terceiros, o que, por si sós, caracterizam dano moral, além de inviabilizar a utilização dos créditos da nota fiscal paulista.

Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"IPVA Débitos relativos aos exercícios posteriores à data em que o bem foi leiloado Inadmissibilidade Não se pode cobrar tal tributo daquele que perdeu a condição de proprietário do veículo Dano moral Indenização devida Inscrição imprópria no CADIN Precedentes Sentença mantida Recurso não provido". (Apelação n° 0023744-79.2011.8.26.0344, Relator(a): Leme de Campos; Comarca: Marília; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/03/2013; Data de registro: 02/04/2013)

Sobre o tema também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPRÓVIDO

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.

II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

III. Agravo improvido"

(STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010).

O presente caso é, portanto, um típico exemplo de dano moral puro ou *in re ipsa*, que se exaure na própria atitude abusiva e/ou ilegal do demandado, prescindindo qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado, pois o protesto indevido é suficiente à configuração do dever de indenizar.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do débito fiscal questionado (fl. 65) e, em consequência, afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento do IPVA a ela relacionado, após a data da alienação do referido veículo, confirmando-se a tutela antecipada.

Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Notas e Protestos de São Carlos para que cancele, definitivamente, o protesto do título indicado (fl. 65).

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento dos honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação.

P.I.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA